Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1206/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2949/2021
PROTOCOLO	: 2095199
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA	: FANIR CASSOL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – ORÇAMENTO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento às normas constitucionais, legais e regulamentares, as contas são declaradas regulares, dando quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã**, exercício de **2020**, gestão da Sra. **Fanir Cassol**, Secretária à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã, exercício de 2020, gestão da Sra. Fanir Cassol, Secretária Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, conforme análise nº 2664/2021, peça 50, e a Auditoria conforme Parecer LLRP – 1154/2022, peça 51, manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2ª PRC – 3724/2022, peça 52, manifestou pela regularidade da prestação de contas com ressalva, por considerar o parecer do controle interno frágil.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização da Educação, Auditoria e do Ministério Público de contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

Ainda, o Ministério Público de Contas, embora o gestor tenha atendido a Resolução TCE/MS nº 88/2018, sugeriu que seja recomendado ao Órgão que seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB.

Contudo, o parecer lançado aos autos contém as informações necessárias para dar fiel cumprimento à sua função, razão pela qual deixo de acatar a recomendação sugerida.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Fundo, um montante de R$ 6.196.500,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 6.504.199,49, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 14.497,68 (quatorze mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 150.082,13 (cento e cinquenta mil oitenta e dois reais e treze centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 21, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	14.497.68
Resultado Exercício	-150.082,13
Resultado Exercício Anterior	164.579,81
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**14.497,68**

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o Parecer da Auditoria e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã, exercício de 2020, gestão da Sra. Fanir Cassol, Secretária à época, CPF nº 369.338.489-49,

sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm